

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

**À DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.15.13.**

**Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
interposto pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, em face do Pregão Presencial nº **2021.04.15.13**, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, MBPS DEDICADA À INTERNET, INCLUINDO MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E COMODATO DE EQUIPAMENTOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA/CE. com fundamento legal à Lei nº 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea "a", na qual discorre acerca da *suposto vício nas cláusulas editalícias, senão vejamos a seguir:*

"A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados"

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, que contesta possíveis vícios nas cláusulas editalícias, alegando que, "tendo interesse em participar do referido Pregão, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação, sendo portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA OMISSÃO QUANTO AOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÃO

(...) Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência do presente edital, é possível verificar que constam os nomes das secretarias que irão contratar o serviço, bem como algumas localidades em que o serviço será prestado, como por exemplo os itens 1 - UBS- Tancredo Gomes da Mota/Cruzeiro, item 2 - UBS- Enoca Ramos, item 13 - Garagem, contudo, não está expresso os endereços onde serão executados o objeto da licitação, sendo essa informação imprescindível para análise de viabilidade técnica de participação no pregão, bem como confecção de proposta de preço.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Por fim, pugna-se a impretrante pela retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, adição dos endereços (...), requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido (...)

Da análise dos fatos, verifica-se que os endereços encontram-se informados no referente termo editalício, sendo um ou outro não informado a localidade (bairro) por se tratar da sede do município.

Visando os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da publicidade, como fora aduzido pela empresa que procurado tais endereços no site oficial do município, os mesmos não foram localizados, entendemos por inclui-los no termo de referencia em análise.

Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, e considerando que a presente impugnação e seus esclarecimentos não levem à necessidade de alteração do edital por não ocasionar impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo complemento de informações ao termo de referência do referido edital, entendendo desnecessária a republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido

Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do recurso, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu PROVIMENTO PARCIAL da interjeição anotada, com consequente complementação das informações elencadas junto ao Termo de Referência.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba - CE, 10 de maio de 2021.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro

Maria Irlani Teixeira Sousa
Maria Irlani Teixeira Sousa
Membro

Maria Risonaide de Lima
Maria Risonaide de Lima
Membro

